



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0022882-42.2017.8.16.0000,
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ÓRGÃO ESPECIAL**

SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE CURITIBA

INTERESSADOS: NELISE NICOLAU DALLEDONE E OUTROS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001314-60.2014.8.16.0004 – 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

APELANTE: ESTADO DO PARANÁ

APELADO: VITORIO BRAZ FELICIO MARTINS

RELATOR: DES. MARQUES CURY

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS –
MATÉRIA AFETA À PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÕES CÍVEIS -
COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA O JULGAMENTO DO
FEITO – CABIMENTO - EFETIVA MULTIPLICAÇÃO DE PROCESSOS
COM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE UMA MESMA
QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, COM RISCO DE OFENSA
À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – DIVERGÊNCIA
CIRCUNSCRITA À POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA VANTAGEM
PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) NA BASE DE
CÁLCULO PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE
SERVIÇO (ATS), NO TOCANTE AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – ENFRENTAMENTO DO
ARCABOUÇO LEGISLATIVO APLICÁVEL À HIPÓTESE QUE
CONDUZ À FIXAÇÃO DE TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO
DEDUZIDA PELOS SERVIDORES - INCIDÊNCIA DO ART. 76 DA LEI
ESTADUAL Nº 16.024, DE DEZEMBRO DE 2008 (ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ),**



O QUAL PREVÊ QUE O INDIGITADO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCIDE SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO (NO SINGULAR), OU SEJA, EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - LEI GERAL DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO QUE DEVE PREVALECER SOBRE QUALQUER OUTRA, ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA QUE, ALÉM DE POSSUIR CARÁTER INDIVIDUAL, SERÁ ABSORVIDA POR OCASIÃO DE FUTUROS AUMENTOS DE VENCIMENTO – TESE FIXADA: A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) NÃO DEVE SER INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024/2008.

APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO AFETADO – JULGAMENTO POR FORÇA DO §1º DO ART. 264-A DO RITJ/PR – DECISÃO APELADA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL AO EFEITO DE INCLUIR A VPNI NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – NECESSIDADE DE REFORMA – CONTRARIEDADE À TESE RECÉM FIXADA – RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0022882-42.2017.8.16.0000, suscitado pelo **JUÍZO DO 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURITIBA** e que tem como interessados **NELISE NICOLAU DALLEONE** e **OUTROS**; e os autos de apelação cível nº 0001314-60.2014.8.16.0004, que tem como apelante o **ESTADO DO PARANÁ** e apelado **VITORIO BRAZ FELICIO MARTINS**.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo 4º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, nos autos *de ação declaratória e de cobrança* nº 0042228-49.2016.8.16.0182, ajuizada por Júlio Cesar dos Santos, servidor deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e em cujo bojo se discutia a possibilidade de inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) na base de cálculo para concessão de adicional por tempo de serviço (ATS).

Recebido o ofício encaminhado pelo juízo de piso (mov. 1.1), o e. Des. Arquelau Araújo Ribas, à época



1º Vice-Presidente, enfrentou a existência dos requisitos para a instauração do IRDR solicitado e o admitiu, nos termos do art. 261, §§1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, **tomando como representativo da controvérsia, na forma do §4º do mesmo dispositivo, a apelação cível nº 1.675.534-5 (Projudi nº 0001314-60.2014.8.16.0004) (mov. 1.2), que tem como apelante o Estado do Paraná e apelado Vitorio Braz Felicio Martins.**

Em manifestação acostada aos autos (mov. 1.6), subscrita por Nelise Nicolau Dalledone, Telma Silmara do Pilar Mayer dos Santos Volpi, Andrea Trevisan Guedes Pereira, Maria Regina da Cunha Maira, Renata Cecile Frangi, Joani Rawlyk Lopes, Cristina Regona de Oliveira, Edina Mittie Yatsugafu, Claudia Maria Ferreira, Karin Andrzejekski, Angelina Cerillo Machado e Huguete de Oliveira Carneiro, foi requerida a sua habilitação como interessados e a inadmissibilidade do incidente.

Remetido o feito à Seção Cível, seus integrantes, à unanimidade de votos, seguiram a proposta encaminhada pelo e. Des. Stewalt Camargo Filho e reapreciaram o cabimento do Incidente, julgando-o plenamente possível, dada a presença dos pressupostos indicados no art. 976 do Código de Processo Civil. Salientou-se, na ocasião, que a sua vinculação à apelação cível em trâmite no segundo grau de jurisdição afastaria eventual impedimento que pudesse ser gerado pelo fato de o IRDR ter sido requerido no âmbito dos juizados. Na oportunidade, determinou-se a suspensão de todos os processos versantes sobre a matéria em apreço que tramitavam na justiça comum do Estado do Paraná (mov. 1.9).

Em seguida, a Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - ASSEC (mov. 1.16) requereu fosse deferido o seu ingresso no processo na qualidade de *amicus curiae*, com a subsequente abertura de prazo para manifestação.

Referido pleito foi apreciado pelo e. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias e deferido (mov. 1.18).

Em subsequente pronunciamento nos autos, a ASSEC apresentou extenso e minudente arrazoado em que defendeu a natureza vencimental da VPNI, de modo que deveria ser considerada na base de cálculo dos adicionais previstos nos arts. 76 e 77, ambos da Lei Estadual nº 16.024/2008 (movs. 1.23 e 1.24).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça requereu a intimação do Apelado do recurso representativo da controvérsia (apelação cível nº 1.675.534-5 – Projudi nº 0001314-60.2014.8.16.0004), Vítório Braz Felício Martins, rogando pela concessão de nova manifestação após a diligência (mov. 1.28).



No mov. 1.29 o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná – SINDIJUS requereu a sua inclusão no processo, nos termos do art. 138 do CPC, com a possibilidade de pronunciamento sobre o mérito do incidente.

Conclusos os autos ao e. Des Antônio Renato Strapasson, Sua Excelência, entre outras providências, manteve a suspensão dos processos, ainda que já transcorrido o prazo de 01 (um) ano para a finalização do Incidente, consoante art. 980, parágrafo único, do CPC. Ademais, deferiu a inclusão dos *amici curiae*, ordenou a intimação sugerida pelo *parquet*, bem como determinou a expedição de ofício ao exmo. Sr. Presidente deste Sodalício a fim de que pudesse prestar os esclarecimentos que se fizessem necessários.

Em resposta ao ofício citado, o Tribunal de Justiça, por meio de parecer jurídico exarado pela Consultoria Jurídica do Gabinete da Secretaria, trouxe aos autos as razões pelas quais indeferia o pleito dos servidores que postulavam a inclusão da VPNI na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (mov. 1.40). Ao que foi aduzido naquela oportunidade, a Lei Estadual nº 16.748/2010, quando instituiu a assinalada vantagem pessoal, não fez qualquer menção à possibilidade de sua integração ao vencimento, para os fins almejados pelos servidores.

Na sequência, o SINDIJUS apresentou arrazoado em cujo bojo requereu seja *declarado o direito dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado do Paraná ao recebimento do adicional por tempo de serviço (ATS) calculado sobre o vencimento básico acrescido das vantagens de natureza vencimental e fixas, quais sejam, “parcela de ajuste”, gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva” (TIDE) e “gratificação pelos serviços extraordinários” substituídas, atualmente, pela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI* (mov. 1.45).

No mov. 1.47 Nelise Nicolau Dalledone e outras requereram sua intimação para se manifestarem acerca do IRDR.

Conclusos os autos ao e. Des. Guimarães da Costa, Sua Excelência determinou, em conformidade com parecer do Ministério Público (mov. 1.48), a intimação de Nelise Nicolau Dalledone e outras para, querendo, apresentarem manifestação no incidente, bem como a certificação, pela escrivania, a respeito de eventual apresentação de manifestação por Vitório Braz Felício Martins, parte no processo originário. que foi devidamente intimado para tanto.

No mov. 50.1 foi certificado que houve o transcurso de prazo para manifestação de Vitório Braz Felício Martins e, em seguida, Nelise Nicolau Dalledone e outras reiteraram a manifestação já exarada no feito e



propugnaram fosse reconhecido que: (i) o IRDR não tem qualquer requisito para sua própria admissibilidade, sendo que tal fato pode ser reconhecido, inclusive, neste momento processual; e (ii) se assim não for, que no mérito seja acolhido o pleito dos servidores no sentido de que a VPNI incida na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, consoante inúmeras decisões favoráveis sobre o tema, seja nas Câmaras Cíveis, seja, de forma unânime, nas Turmas Recursais.

Ao fim, em derradeiro pronunciamento (mov. 93.1), o Ministério Público, por meio de peça subscrita pelo e. Subprocurador-Geral de Justiça Mauro Sérgio Rocha, inclinou-se pela fixação de entendimento no sentido de que a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) não deve ser incluída na base de cálculo para a concessão do adicional por tempo de serviço (ATS) dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em virtude de inexistir embasamento legal para sustentar entendimento diverso.

Em razão do falecimento do saudoso relator originário do feito, o Exmo. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, os autos foram conclusos à e. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, Dra. Ângela Maria Machado Costa. Depois de incluído o feito em pauta para julgamento, a Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – ASSEC compareceu nos autos para suscitar a incompetência da Primeira Seção Cível para o deslinde da controvérsia, o que foi acolhido.

Em razão desse fato, os autos foram remetidos a este Colendo Colegiado e, redistribuídos por sorteio, vieram à minha relatoria.

Era o que tínhamos a relatar.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Com o objetivo de facilitar a compreensão do presente julgado, urge dividi-lo em duas partes, uma que trate especificamente sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e outra que analise a relação processual a ele adjacente.

III. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em cujo bojo se enfrenta a possibilidade de inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) na base de cálculo para concessão de adicional por tempo de serviço (ATS).



DA COMPETÊNCIA

Deveras, o presente caso deve se submeter à apreciação deste Colendo Órgão Especial, isso porque, tratando-se de matéria afeta à competência tanto da Primeira quanto da Segunda Seção Cível (*ações relativas a servidores públicos em geral*), há de incidir a previsão constante do art. 84 do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe competir privativamente a este Colegiado julgar os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas quando a matéria for comum a mais de uma Seção.

In verbis:

Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

[...]

III - julgar:

[...]

*h) os Incidentes de Assunção de Competência e **os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível***

DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à alegada inadmissibilidade do IRDR, tenho que a tese deve ser **rechaçada**.

Todos os pressupostos necessários ao incidente foram preenchidos e a controvérsia envolvida, eminentemente de direito, já impulsionou o ajuizamento de diversas demandas e ainda tem o potencial de multiplicá-las, o que pode conduzir a uma situação de desequilíbrio jurídico pelo risco concreto à isonomia e à almejada harmonização jurisprudencial.

A par das ações que já se encontram em trâmite perante o primeiro e o segundo grau de jurisdição, e no âmbito dos juizados especiais, verifico existirem centenas de servidores deste Sodalício em situação semelhante às já judicializadas e que possivelmente podem seguir pelo mesmo caminho. Tal panorama, exatamente como pensado pelo legislador que elaborou o novo Código de Processo Civil, tem



perfeitamente os contornos que o faz subsumir à hipótese de instauração do Incidente. **Ameaçada a estabilidade na aplicação das normas, pela oscilação de entendimentos, o sistema jurídico deve imediatamente agir por meio do seu mecanismo de defesa - no caso representado pelo IRDR - para recuperar a sua unidade e, ao promover a estabilização das relações jurídicas, efetivamente entregar a paz social com igualdade.**

No mais, a fim de evitar repetições desnecessárias, faço minhas as bem colocadas razões trazidas em um primeiro momento, de maneira monocrática, pelo Exmo. Des. Arquelau Araújo Ribas (mov. 1.2):

(...)

3. Cabe observar todavia que esta discussão sobre a incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -VPNI aos vencimentos de servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com a efetivação do valor recebido sobre a base de cálculo ATS (Adicional por Tempo de Serviço) estaria sendo enfrentada em mais de 100 (cem) processos no 1º grau de jurisdição, pelo menos perante o 4º Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital.

4. Nas providências atinentes à identificação de feitos em tramitação no 2º grau de jurisdição, com a finalidade de dar cumprimento ao art. 261, §2º, do Regimento Interno, foi possível constatar que o referido assunto jurídico da VPNI a ser adicionada sobre a base de cálculo do ATS já está tomando algum vulto e disseminando franca controvérsia entre os órgãos julgadores, na interpretação das Leis Estaduais nº 16.748/2010 e nº 6.174/1970, verificando-se julgados na 4ª Turma Recursal (RI 0042706-91.2015.8.16.0182; RI nº 003902-43.2016.8.16.0182) e na 3ª Turma Recursal (RI nº 0006739-48.2016.8.16.0182).

5. Igualmente, nas Câmaras Cíveis temos julgados na 3ª CC (AP 1.615.576-7, Rel. Des. J.S. Fagundes Cunha); 4ª CC (AP 1.593.783-4, Rel. Desª Maria Aparecida Blanco de Lima); 5ª CC (AP 1.535.724-5, Rel. Des. Leonel Cunha; AP 1.555.418-8, Rel. Des. Nilson Mizuta).

5.1. Imperioso salientar que desses 04 recursos de apelação mencionados o de nº 1.615.576-7 (3ª Câmara Cível) entendeu que a VPNI integra a base de cálculo do ATS, diversamente ao que restou assentado pela 4ª e 5ª Câmaras Cíveis nos recursos nº 1.593.783-4 e 1.535.724-5. No mesmo sentido restou decidido na apelação cível nº 1.555.418-8, que, embora tenha se filiado à tese de integração da referida verba na base de cálculo do ATS, isso resultou de divergência suscitada pelo Exmo. Des. Nilson Mizuta, que veio a ser acompanhada pela maioria, restando vencido o Exmo. Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas.

5.2. Dito isso, extrai-se que de fato há divergência jurisprudencial nesta Corte de Justiça, pelo que deve ser admitido o presente Incidente.

(...)



E, em seguida, em decisão colegiada, pelo e. Des. Stewalt Camargo Filho (mov. 1.9):

(...)

Embora se exija para a admissibilidade do incidente, que esteja tramitando no Tribunal recurso, ação originária ou reexame necessário, porquanto não era possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais, para dar vida autônoma ao caminho escolhido para resolver as demandas repetitivas, e não detendo competência o Tribunal para julgar recursos afetos aos Juizados Especiais, adequada é a solução da vinculação ao presente IRDR, pela via incidental, ao recurso de apelação cível nº 1.675.534-5.

Veja-se que o óbice a que o juiz suscite o incidente sem que tenha proferido sentença, decorre justamente da saída encontrada pelo legislador ordinário para criação do novo instituto, e que também fica superado pela solução dada pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal.

Ainda, destaco a precisão da referência do eminente Des. Guimarães da Costa aos ensinamentos de Teresa Arruda Alvim Wambier sobre o tema, que passo a transcrever:

(...)

O artigo 976 do Código de Processo Civil estabelece que é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A efetiva repetição de processos se encontra demonstrada, na medida em que o Juizado Especial noticia a existência de mais de 100 ações e, neste Tribunal, embora bom número de recursos já tenha sido julgado, remanescem sob minha relatoria dois recursos pendentes de julgamento (o que está em apenso e a Apelação Cível nº 1.674.322-4). Além disso, na decisão prévia à instauração do procedimento, consta que o número de servidores potencialmente sujeitos à mesma controvérsia jurídica ultrapassa de 2.500 (dois mil e quinhentos) – f.7.

No que se refere ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, é patente o preenchimento destes requisitos, eis que inúmeros servidores, frente uma mesma situação de fato, e submetidos às mesmas regras jurídicas, têm obtido resultados diametralmente opostos no Poder Judiciário.

No sentido da procedência temos:

(...)

E na linha da improcedência:

(...)

Destarte, admito o incidente de resolução de demandas repetitivas, adotando como recurso representativo da controvérsia a apelação cível nº 1.675.534-5, e determino a suspensão de todos os processos pendentes no juizado especial, e nos juízos de primeiro e segundo graus do Estado que versem sobre a possibilidade de servidores do Poder



Judiciário do Estado do Paraná terem incluídos, na base de cálculo de seus adicionais por tempo de serviço, os valores relativos à parcela de ajuste, adicional de tempo integral por dedicação exclusiva, gratificação por serviço extraordinário, e a vantagem pessoal nominalmente identificada.

Fixada a competência deste Órgão de Cúpula e franqueado o conhecimento da causa, passo ao mérito.

MÉRITO

A controvérsia estabelecida no presente IRDR, cuja solução conduzirá à fixação da tese respectiva, não é inédita nesta Corte e repousa no estudo da natureza jurídica da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI para a sua subsequente inclusão, ou não, na base de cálculo do adicional por tempo de serviço – ATS a que fazem jus os servidores deste Poder Judiciário, a partir do regramento legislativo correlato.

Essa celeuma, eminentemente de direito e que já deu ensejo a decisões judiciais díspares, fragmenta-se basicamente em dois polos opostos. Existem entendimentos que estão a defender a natureza vencimental da VPNI e, por isso, com base na Lei Estadual 6.174/70, admitem a sua inclusão no cômputo do ATS (AP nº 1.615.576-7, 3ª CC); mas há também, por outro lado, posicionamentos nesta Corte que categorizam a assinalada vantagem pessoal como verba alheia ao vencimento – no singular – e que, por esta razão, julgam-na incapaz de compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (AP nº 1.593.783-4, 4ª CC), na forma da Lei Estadual 16.024/08.

Com a devida vênia aos que pensam de maneira diversa, filio-me à segunda corrente, de maneira que me conduzirei nesse sentido para a fixação da tese, o que faço nos seguintes termos.

Ao realizarmos uma breve digressão histórica, veremos que a gênese da VPNI se deu com a edição da Lei Estadual n. 16.748/2010, que reestruturou cargos e carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná e extinguiu verbas até então percebidas por categorias de servidores deste Sodalício.

Segundo dispôs o art. 22 da indigitada legislação, seriam extirpadas do mundo jurídico *as gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva e serviços extraordinários concedidos aos servidores ativos e inativos*, as quais seriam substituídas pela recém instituída Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, em virtude da *irredutibilidade e recomposição remuneratórias*.



Assinalada vantagem pessoal, como se viu, serviu de transitório mecanismo compensatório que, com o paulatino incremento do vencimento básico (por aumentos salariais etc.), seria proporcionalmente consumida e gradativamente suprimida (art. 26).

Segundo descrito nesses novos dispositivos que a disciplinaram, a VPNI não deveria servir de base de cálculo para qualquer benefício, salvo no caso de contribuição para fins de aposentadoria (art. 25), e sobre ela haveriam de incidir, **exclusivamente**, os reajustes provenientes das revisões gerais anuais (art. 24).

Vejamos como ficou disposto esse regramento:

Art. 22. Fica instituída a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI em substituição às gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva e serviços extraordinários concedidas aos servidores ativos e inativos a título de irredutibilidade e recomposição remuneratórias.

Art. 23. A VPNI corresponderá ao valor das vantagens mencionadas no artigo anterior percebidas pelo servidor no mês imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, deduzido o valor correspondente à elevação dos vencimentos básicos por conta do novo enquadramento.

§ 1º. Para fins de cálculo da VPNI, a soma dos valores correspondentes às gratificações e parcela referidas no artigo 21 desta lei, percebidas naquele mês, também será deduzida da elevação de vencimentos.

§ 2º. Os valores correspondentes à verba de representação previstas nos artigos 18 e 19 desta Lei comporão o vencimento dos servidores dos grupos ocupacional Especial Superior e Superior de Apoio Especializado para o cálculo da VPNI.

Art. 24. Sobre a VPNI incidirão, exclusivamente, os reajustes provenientes das revisões gerais anuais.

Art. 25. A VPNI comporá a base contributiva para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Serão consideradas, a esse efeito, as contribuições previdenciárias já efetivadas e correspondentes as gratificações e vantagens ora substituídas pela VPNI, incorporando-se aos proventos.

Art. 26. A VPNI será absorvida por ocasião de futuros aumentos de vencimentos concedidos aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Quer dizer, pela própria inteligência sistemática e teleológica da Lei Estadual nº 16.748/2010, a VPNI,



embora compusesse os vencimentos, estaria nitidamente excluída do vencimento – no singular (art. 16), o qual corresponde somente à *retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo com valor fixado em lei e correspondente ao nível de enquadramento do servidor*. Ao dimensionar essa vantagem pessoal, viu-se que o legislador cuidou de dizer expressamente que ela corresponderia ao [valor] *das vantagens mencionadas no artigo anterior percebidas pelo servidor no mês imediatamente anterior ao da publicação da lei, **deduzido o valor correspondente à elevação dos vencimentos básicos por conta do novo enquadramento*** (art. 23, da mesma lei).

A distinção que se faz é importante porquanto repercute diretamente no regime jurídico remuneratório dos servidores, **aí considerado, inclusive, o adicional por tempo de serviço (ATS)**.

José Afonso da Silva^[1], com a maestria que lhe é peculiar, assim nos ensina:

*“Os termos **vencimento (no singular), vencimentos (no plural) e remuneração dos servidores públicos não são sinônimos**. Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. Nesse sentido, a palavra não é empregada uma só vez na Constituição. Vencimentos, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Nesse sentido, o termo é empregado em vários dispositivos constitucionais. Remuneração sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parte fixa (geralmente no valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra variável, em função da produtividade (quotas-partes de multas) ou outra circunstância. [...] Hoje se emprega o termo remuneração quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição de seu trabalho.”*

No mesmo sentido é o escólio de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao servidor efetivo pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação. Quando legislador pretende restringir o conceito ao padrão do servidor emprega o vocábulo no singular – vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural – vencimentos. Essa técnica administrativa é encontrada nos estatutos e foi utilizada no texto constitucional nas várias disposições em que o constituinte aludiu genericamente à retribuição dos agentes públicos – servidores e magistrados – estipendiados pela Administração, e não deixa qualquer dúvida ao significado do vencimento, no singular.



No que concerne ao regramento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, sua previsão consta originariamente na Lei Estadual nº 16.024/2008, que consubstancia o Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário, ali estando minuciosamente previstos os seus parâmetros de cálculo e incidência.

Vejamos:

Art. 76. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo terá acrescido aos vencimentos, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, 5% (cinco por cento) do valor do vencimento previsto para o nível do cargo que ocupa até completar 25% (vinte e cinco por cento), contados de forma linear.

Parágrafo único. O acréscimo será imediato, inclusive para efeito de aposentadoria, pensão ou disponibilidade.

Art. 77. Ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos do nível de seu cargo de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento), contados de forma linear.

§ 1º A incorporação desses acréscimos será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria, pensão ou disponibilidade.

§ 2º No cálculo e para efeito de pagamento do adicional referido nesta Seção, não será considerada a soma ao vencimento de qualquer acréscimo de adicional anteriormente deferido.

Vê-se que o legislador foi específico ao estipular que o ATS acresceria aos VENCIMENTOS – no plural – mas incidiria sobre o VENCIMENTO – no singular.

De tal arte, valemo-nos do seguinte silogismo: a VPNI é verba alheia ao vencimento; o adicional por tempo de serviço, por imperativo legal, tem incidência restrita ao vencimento; logo, VPNI não é base de cálculo para ATS.

É dizer, com o perdão pela tautologia, ATS não considera VPNI nos seus cálculos, seja porque a própria Lei Estadual nº 16.748/2010 de antemão previu as hipóteses em que a vantagem pessoal consubstanciaria base de cálculo para algum benefício, ou mesmo porque a Lei Estadual 16.024/2008, quando estabeleceu o adicional por tempo de serviço, limitou-o ao vencimento, excluindo as verbas que não o compusessem – aí incluída a VPNI.

A conclusão a que se chega vem alicerçada no importante princípio balizador da atividade administrativa,



qual seja, o da legalidade. Inexistindo espaço interpretativo ao gestor público, ante a clareza proporcionada pelo legislador, há de prevalecer a diretriz legal.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que *a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, inc. II, da mesma carta, prescrevendo que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*.

Na esteira do que explicita Hely Lopes Meirelles:

(...) a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (...).

Para esse mesmo doutrinador, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

O respeito à estrita legalidade é, em síntese, uma das maiores garantias frente ao poder público. Tal princípio, como já aventado, representa a total subordinação da administração ao império da lei, visto que seus agentes devem atuar sempre conforme o direito posto.

Novamente, peço vênia aos entendimentos divergentes, mas entendo não prosperarem os argumentos que rechaçam a interpretação alhures exposta e apontam a Lei Estadual nº 6.174/70[3] como fonte dirimente da controvérsia, **a qual diz expressamente que o ATS incide sobre os vencimentos – no plural (vide nota)**. Cuida-se, na verdade, do Estatuto do Servidor – Funcionários Civis do Paraná que, segundo sua súmula, *estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná*, de sorte que, pelo **princípio da especialidade**, sua aplicação deve ser afastada pela Lei Estadual 16.024/08.

À luz da clássica doutrina de Norberto Bobbio[4], constante do célebre e festejado livro a respeito da Teoria do Ordenamento Jurídico, a aparente antinomia entre as duas leis de mesma hierarquia, se existir,



deve ser solucionada pela aplicação da lei especial, já exaustivamente indicada neste voto. Sequer é preciso falar em derrogação tácita ou explícita de um regramento pelo outro, visto que, se o Estatuto do Servidor do Poder Judiciário tem tratamento específico e completo sobre o instituto em estudo, não há porque se socorrer de legislação estranha.

Com esteio nesses ensinamentos de Bobbio, Adriana Estigara^[5] assim redigiu:

*Critério da Especialidade: também denominado Lex specialis, em função da expressão latina lex specialis derogat legi generali. Por esse critério, se as normas incompatíveis forem geral e especial, prevalece a segunda. O entendimento que norteia esse critério diz respeito à circunstância de **a norma especial contemplar um PROCESSO NATURAL DE DIFERENCIAÇÃO DAS CATEGORIAS, possibilitando, assim, A APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL AQUELE GRUPO QUE CONTEMPLA AS PECULIARIDADES NELA PRESENTES, sem ferir a norma geral, ampla por demais. Além do mais, a aplicação da regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça.***

Ademais, assim como dito no judicioso parecer ministerial, ao qual me reporto e acolho, e detalhadamente enfrentado pelo e. Des. Carlos Mansur Arida no julgamento da AC nº 1.213.189-6, entendimento contrário ao ora esposado pode conduzir ao indevido *efeito cascata*, constitucionalmente vedado. Sua Excelência, ao relatar o indigitado recurso enfatizou que *a previsão constitucional mencionada (art. 37 da CF) foi alterada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, mediante a qual restou afastado que o “efeito cascata” somente se configura entre vantagens “sob mesmo título ou idêntico fundamento”*. A partir dessa mudança, portanto, restou afastado o antigo entendimento do STF segundo o qual somente era vedada a incidência de vantagem pecuniária sobre outra de mesma natureza; de 1998 para cá, não importa a natureza do acréscimo pecuniário para que se aplique o art. 37, XIV. É preciso pontuar que com isso não se nega o direito a incorporação dos adicionais ao vencimento, mas daí não se segue que a incorporação signifique acumulação de adicional sobre adicional, o que configuraria o *bis in idem* mencionado no julgado do STF apresentado.”

A clara intenção constitucional da nova redação do dispositivo, já confirmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça muito bem selecionada e examinada pelo Des. Arida, foi a de impedir que qualquer acréscimo pecuniário percebido por servidor público seja computado ou acumulado para fins de concessão e cálculo de acréscimos ulteriores.

Por fim, aproveito para trazer ao conhecimento deste Colendo Colegiado excerto de cuidadoso voto do e. Des. Antônio Renato Strapasson, quando do julgamento da Apelação Cível 1.336.485-3, oportunidade em que, além de citar precedente do e. Des. Lauro Laertes de Oliveira no mesmo sentido, frisou que seria



igualmente impossível a vinculação da VPNI às verbas que a ela deram origem, fato que conduziria ao afastamento de sua pretendida natureza geral e permanente e consideração para cálculos de ATS.

Vejamos:

“(...)Busca-se com o presente processo que o benefício do Adicional por Tempo de Serviço - ATS incida sobre a VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) e também sobre as outras vantagens fixas: TIDE, PA (parcela de ajuste) e GSE (gratificação por serviço extraordinário).

Os autores pertencem ao GRUPO OCUPACIONAL BÁSICO E INTERMEDIÁRIO, nos termos da Lei 16.748/10, que REESTRUTUROU OS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ E AS CARREIRAS DE SEUS SERVIDORES.

Foi com esse novo sistema de remuneração que se criou a VPNI, a qual foi instituída para compensar eventual redução salarial. Tal vantagem veio em substituição à TIDE e à gratificação por serviços extraordinários (Art. 22: ‘Fica instituída a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI em substituição às gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva e serviços extraordinários concedidos aos servidores ativos e inativos a título de irredutibilidade e recomposição remuneratórias’).

Por essa nova fórmula (art. 21, Lei 16.748/10) ficaram extintas as seguintes gratificações: de assiduidade, de produtividade, as previstas nas Leis 6592/74, 7.547/81, 8.672/87 e 8.673/87, parcela de ajuste e de risco de vida.

Há neste Tribunal diversos precedentes concedendo o benefício. Da 3ª Câmara: AC 1.123.918-8, Rel. Dra. Denise Hammerschmidt; AC 1.296.173-4, Rel. Dra. Themis Furquim e AC 1.126.714-2, Rel. Rabello Filho. Da 1ª Câmara: AC 1.166.915-1 e AC 1.162.078-7, Rel. Rubens Fontoura, neste último caso com voto divergente do Des. Arida. E da 2ª Câmara: AC 1.276.143-0, Rel. Silvio Dias.

Todos, fundamentalmente, argumentando que aquelas verbas anteriormente percebidas (TIDE, GSE e PA), como a própria VPNI que as incorporou, tem natureza fixa e/ou caráter geral. Ou seja, se as anteriores tinham essa característica, a nova (VPNI) também tem.

Não se deve perder de vista, no entanto, o disposto no art. 76 da Lei Estadual nº. 16.024, de 19/12/2008 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ), verbis:

“O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo terá acrescido aos vencimentos, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, 5% (cinco por cento) do valor do vencimento previsto para o nível do cargo que ocupa até completar 25% (vinte e cinco por cento), contados de forma linear”.

(Destacamos).

A lei geral dos funcionários do Poder Judiciário, portanto, é expressa no sentido de que o ATS incide exclusivamente sobre o vencimento básico.

E o conceito de vencimento é indicado no art. 62:



“Art. 62. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo com valor fixado em lei e correspondente ao nível de enquadramento do funcionário.”

Como se percebe, trata-se de lei especial que prevalece sobre qualquer outra, conforme, aliás, este Tribunal já tem decidido em várias oportunidades. Casos da UEL (Universidade Estadual de Londrina), por exemplo.

Na Apelação Cível n. 1.280.042-7, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA levou-se em conta os princípios da especialidade e do ‘tempus regit actum’. Definiu-se, aí, que o ATS incide apenas sobre o vencimento base, com aplicabilidade direta do disposto na Lei 15.050/06, que trata, especificamente, da carreira dos servidores da UEL.

Também nesse caso foi reestruturada a carreira técnica da Universidade, desprezando-se, portanto, outras leis até então invocadas, como a 10.692/93, que alterou dispositivos da lei 6.174/70 (Lei Geral dos Servidores Públicos) e a Lei Estadual 13.666/02, que instituiu o QPPE (Quadro Próprio do Poder Executivo).

*Nesse mesmo sentido há diversos outros julgados, desta (inclusive de minha relatoria – AC 1.257.674-8) e das demais Câmaras. Não parece haver, nessa hipótese, discrepância de entendimento. **O Des. LAURO transcreve, a propósito, precedentes da 1ª Câmara (AC 1.140.724-0, Rel. Des. Arida), da 2ª Câmara (AC 1.235.520-1, Rel. Des. Silvio Dias) e da 3ª Câmara (AC 1.122.671-6 e 1.219.325-6, Rel. Des. Rabello Filho). Sempre no sentido de que tal verba não incide sobre os vencimentos, senão, exclusivamente, sobre o vencimento básico.***

No âmbito administrativo (fl. 201-TJ), aliás, o então Presidente do TJ, Des. Miguel Kfoury, já indeferira a pretensão dos autores trazendo, de antemão, o disposto no ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO, instituído pela Lei 16.024, de 19/12/2008.

Referiu aos arts. 62 e 63 que diferenciam (nos termos da própria Lei 16.748, arts. 16 e 17) vencimento (“é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo com valor fixado em lei e correspondente ao nível de enquadramento do funcionário”) de remuneração (“é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei”). Como também aos artigos 76 e 77, assim dispostos:

“Art. 76. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo terá acrescido aos vencimentos, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, 5% (cinco por cento) do valor do vencimento previsto para o nível do cargo que ocupa até completar 25% (vinte e cinco por cento), contados de forma linear.

Parágrafo único. O acréscimo será imediato, inclusive para efeito de aposentadoria, pensão ou disponibilidade.

Art. 77. Ao completar 30 anos de efetivo exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos do nível de seu cargo de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento), contados de forma linear.

§ 1º. A incorporação desses acréscimos será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria, pensão ou disponibilidade.

§ 2º. No cálculo e para efeito de pagamento do adicional referido nesta Seção, não será considerada a soma ao vencimento de qualquer acréscimo de adicional anteriormente



deferido”.

Disse, então, o Presidente, acolhendo parecer do assessor jurídico:

“Situada a questão, e como corolário lógico dos dispositivos transcritos, embora estabelecida em lei, possua caráter remuneratório e sobre ela incida contribuição previdenciária, não existe previsão legal para que a VPNI componha a base de cálculo dos adicionais”.

“Situação diversa, como visto, dos componentes considerados para tal finalidade (conforme informado à fl. 04), quais sejam, vencimento base (arts. 76 e 77, antes transcritos, do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário) e verba de representação (arts. 18 e 20 da Lei 16.748/10) esta para os ocupantes de cargos dos grupos ocupacionais Especial Superior e Superior de Apoio Especializado”.

“Ademais, não se pode perder de vista que a VPNI, dada a sua natureza, possui caráter individual, unitário, e tem em sua composição verbas e valores variáveis de acordo com a situação pessoal, peculiar de cada servidor, apurada em janeiro de 2011 (segundo metodologia adotada pela Administração). Ainda, somente percebem VPNI os servidores que, no referido mês de janeiro de 2011, recebem valores a título de serviço extraordinário ou de tempo integral e dedicação exclusiva. Assim, a exemplo das gratificações de serviço extraordinário e da TIDE até então pagas, não abrange todo o universo dos servidores. Não pode, portanto, ser caracterizada como gratificação de amplitude geral no âmbito funcional desta Corte”.

“Outra peculiaridade da VPNI é o seu caráter, ao menos em tese, transitório, segundo se extrai dos arts. 24 e 26 da Lei n. 16.748/2010, igualmente já transcritos, em decorrência dos quais temos que sobre dita gratificação incidirão exclusivamente os reajustes provenientes das revisões gerais anuais bem como, e notadamente, que tal gratificação será absorvida por ocasião de futuros aumentos de vencimentos dos servidores deste Poder Judiciário”.

Mais não precisaria ser dito.

Procura-se, nos precedentes contrários, vincular a VPNI com as verbas substituídas, que teriam caráter geral e permanente.

Não é possível, conforme decidiu o STJ (AgRg no REsp n. 1.349.802-RJ), embora tratando de perda remuneratória de servidor federal:

“(…)VPNI. REAJUSTE APENAS EM SEDE DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. DESVINCULAÇÃO COM A VERBA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.

(…) 2. A parcela transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI é reajustada apenas em sede de revisão geral de vencimentos, eis que desvinculada da verba que lhe deu origem”.

Exatamente, in casu, como disposto no art. 24 da Lei 16.748/2010:

“sobre a VPNI incidirão, exclusivamente, os reajustes provenientes das revisões gerais anuais.”



(Destacamos).

ATS sobre VPNI, avançando um pouco mais, que pode, eventualmente, ferir até mesmo a isonomia entre servidores que se encontrem no mesmo cargo e com idêntico tempo de serviço, acaso algum deles perceba maior gratificação, dentre as extintas e/ou substituídas. Ou seja, ATS sobre VPNI maior, ou menor, conforme a condição individual de cada servidor, desvirtuaria o sentido do adicional por igual tempo de serviço.

A VPNI, ademais, e como visto (art. 26 da Lei 16.748/10), “será absorvida por ocasião de futuros aumentos de vencimentos concedidos aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná”.

Além, pois, do seu caráter transitório não haveria, ainda aqui, consoante entendimento do STJ (AgRg no REsp 1.367.494-RS), perda remuneratória. Como realçou o Min. Herman Benjamin, tratando igualmente da absorção da VPNI por meio do desenvolvimento no cargo ou na carreira, “uma vez resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração”.

Daí porque, naturalmente, nos termos do art. 25 da Lei 16.748/10, comporá a base contributiva para fins de aposentadoria.

O pedido inicial, enfim, no caso presente, não é claro sobre os períodos em que se pretende ver reconhecido o direito ao ATS. Diz que deve incidir sobre a VPNI e também sobre as outras vantagens fixas: TIDE, PA (parcela de ajuste) e GSE (gratificação por serviço extraordinário).

Porém, como houve extinção das verbas e haverá gradual incorporação da VPNI, relativamente ao período posterior à lei aqui tratada, poder-se-ia indagar acerca dos períodos anteriores. Ou seja, se se poderia reconhecer o eventual direito, como pleiteado, sobre as verbas então ditas como sendo de caráter fixo e geral.

Não vejo, no entanto, possibilidade de fazê-lo. A uma, porque a inicial (reitero) não é clara a respeito. A duas, porque algumas dessas verbas extintas, na esteira da própria decisão administrativa acima citada, não abrangem todo o universo dos servidores, não podendo, portanto, ser vistas como de amplitude geral no âmbito funcional do TJ. E a três, porque, a par disso, haveria de se considerar prazos prescricionais em circunstâncias, inclusive probatórias, igualmente imprecisas e que não possibilitam completo julgamento a respeito.

A propósito da petição inicial, e como trazido em contrarrazões (fl. 601), os próprios autores, já à época, chamaram a atenção para solução diversa da aqui pretendida quando, como no caso, há legislação específica a respeito.

Disseram, de fato, às fls. 11: “Importante destacar que o Estatuto dos Servidores do Paraná estabeleceu como base de cálculo para a incidência do ATS os vencimentos do servidor. Não falou em vencimento básico como disciplinam alguns diplomas estaduais e até federais e sobre os quais se formou alguma Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça”.

Diplomas legais, portanto (em especial os que referem ao vencimento básico), que acabaram esquecidos, inclusive naqueles precedentes do Tribunal.

Por tudo isso, e porque insubsistentes as razões postas, NEGO PROVIMENTO AO



RECURSO.

Referido julgado restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL BÁSICO E INTERMEDIÁRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) SOBRE A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) - IMPOSSIBILIDADE - ART. 76 DA LEI ESTADUAL N.16.024, DE 19/12/2008 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ), PREVENDO QUE O ADICIONAL INCIDE SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO (NO SINGULAR), OU SEJA, EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - LEI GERAL DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO, QUE PREVALECE SOBRE QUALQUER OUTRA - PRECEDENTES DE CASOS ANÁLOGOS - ANTINOMIAS QUE SE RESOLVEM PELOS PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE E DO 'TEMPUS REGIT ACTUM' - VANTAGEM QUE, ALÉM DE POSSUIR CARATER INDIVIDUAL E DE TER EM SUA COMPOSIÇÃO VERBAS E VALORES VARIÁVEIS, SERÁ ABSORVIDA POR OCASIÃO DE FUTUROS AUMENTOS DE VENCIMENTOS - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJPR - 2ª C.CÍVEL - AC - 1336485-3 - CURITIBA - REL.: DESEMBARGADOR ANTÔNIO RENATO STRAPASSON - UNÂNIME - J. 12.05.2015).

Com essas considerações, proponho a fixação de tese no sentido de que *a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) não deve ser incluída na base de cálculo para a concessão do adicional por tempo de serviço (ATS) dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.*

II.II. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.675.534-5 (MOV. 1.2)

Por força do art. 264-A, §1º do RITJ/PR, tem-se que, na decisão do IRDR, também é necessário decidir a respeito do caso concreto a ele adjacente.

Art. 264-A. Concluídas as sustentações orais, o Presidente do órgão julgador concederá a palavra ao Relator, para proferir o seu voto, expondo a análise de todos os argumentos suscitados concernentes à tese discutida, sejam favoráveis ou contrários, e apresentará os fundamentos para a solução do caso, enunciando a tese jurídica objeto do incidente que entende deva ser aplicada.

§ 1º. O Relator igualmente formulará sua proposta de voto para o julgamento do mérito do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que se encontra afetado com o incidente.



Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da decisão de mov. 34.1 dos autos de ação de cobrança de diferenças do adicional por tempo de serviço, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Estado do Paraná ao pagamento das diferenças devidas, em decorrência da aplicação na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, das gratificações de caráter não eventual percebidas pela parte autora (postuladas na inicial), respeitada a prescrição quinquenal.

A irrisignação apresentada pelo Estado do Paraná merece acolhida, isso porque vem ao encontro da tese jurídica ora esposada.

Assim, em relação ao recurso, proponho a reforma da decisão apelada, a fim de adequá-la ao entendimento firmado no IRDR, julgando-se improcedente a ação ajuizada por VITORIO BRAZ FELICIO MARTINS, impedindo-se a consideração da VPNI na base de cálculo da ATS.

Como corolário, imperiosa a inversão do ônus sucumbencial, incumbindo ao autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais mantenho fixados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, não há que se falar em honorários recursais (art. 85, §11, CPC), diante do provimento do apelo interposto pelo Estado do Paraná.

II.III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar a seguinte tese: ***A vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) não deve ser incluída na base de cálculo para a concessão do adicional por tempo de serviço (ATS) dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na forma do art. 76 da lei estadual nº 16.024, de 19/12/2008.***

Quanto à Apelação Cível, voto pelo provimento do recurso manejado pelo Estado do Paraná, reformando-se a decisão para julgar improcedente o pedido autoral, nos exatos termos acima declinados.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA NO INCIDENTE REPETITIVO o recurso de Juíza de Direito do 4º Juizado Especial da



Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargador Robson Marques Cury (relator), Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira (voto vencido), Desembargador Jorge Wagih Massad (voto vencido), Desembargadora Sonia Regina De Castro, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Nilson Mizuta (voto vencido), Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Arquelau Araujo Ribas (voto vencido), Desembargador Carlos Mansur Arida, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Luís Carlos Xavier (voto vencido), Desembargador Antonio Loyola Vieira (voto vencido), Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (voto vencido), Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, Desembargador Fernando Antonio Prazeres (voto vencido), Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Ruy Cunha Sobrinho (voto vencido), Desembargador Hamilton Mussi Corrêa e Desembargador Carvílio Da Silveira Filho.

15 de março de 2021

Assinado digitalmente

Des. **MARQUES CURY**

Relator

[1] Silva, José Afonso; Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 684/685

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 17ed. p. 398

[3] “Art. 170. O funcionário efetivo ou interino **terá acréscimo aos vencimentos de cinco em cinco anos de exercício**, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.

Parágrafo único. A incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido.

Art. 171. Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

§ 1º. A incorporação desses acréscimos será também imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos.

§ 2º. No cálculo, para efeito de pagamento do adicional referido neste artigo, será respeitada sempre a soma do vencimento acrescido do anteriormente deferido.”

[4] BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: Editora UNB, 1999



[5] ESTIGARA, Adriana. Das antinomias jurídicas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 791, 2 set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7207>. Acesso em: 21 ago. 2020.

